



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011261-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0011261-88.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu

Interessados: Spd Fabricação e Comercio de Aparelhos e Equipamentos para Uso Medico Eireli, Ituassu Eventos Ltda (Ri Eventos) e Romanelli Ituassu Eventos Ltda

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.405

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO AO FORO DE ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo diante do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu. "Ação de rescisão contratual cumulada com anulação de cláusula abusiva e devolução de quantia paga". A controvérsia surgiu após o Juízo de Mogi declinar da competência para a Comarca de São Paulo, devido ao foro de eleição.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a cláusula de eleição é válida considerando a natureza relativa da competência territorial.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula nº 33 do STJ.

4. A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo alteração de competência absoluta, conforme art. 43 do CPC.IV.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A incompetência territorial é de natureza relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A incompetência deve ser arguida pela parte ré no momento oportuno, sob pena de prorrogação.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, diante do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Comarca de Mogi Guaçu, nos autos da ação de “rescisão de contrato cumulada com anulação de cláusula abusiva e devolução de quantia paga” (processo 1001987-64.2025.8.26.0362), ajuizada por SPD Fabricação e Comércio de Aparelhos e Equipamento para uso médico – Eirelli e Ituassu Eventos LTDA (RI Eventos).

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, que, de ofício, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Comarca de São Paulo, devido ao foro de eleição

Recebidos os autos, o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, aduzindo a inviabilidade da declinação de ofício da competência, suscitou o presente conflito de competência, com os fundamentos de fls. 1/4.

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurou-se o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

É cediço que a incompetência territorial é relativa e, por tal motivo, não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Além disso, conforme previsto no art. 43 do Código de Processo Civil “*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a*

competência absoluta”.

Vale lembrar que, na forma do artigo 65 do Código de Processo Civil, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Em outros termos, a redistribuição da ação, no caso em análise dependeria de provocação da parte interessada.

No caso dos autos, a ação que originou o presente incidente tem como causa de pedir um contrato de participação em eventos organizados pela parte ré RI EVENTOS em Feiras Nacionais e Internacionais, no qual foi eleita a Comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões dele oriundas (fls. 26 dos autos de origem).

O feito foi inicialmente distribuído ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu (suscitado). Observa-se que a parte autora optou por distribuir a ação no foro de seu domicílio, razão por que não se trata de escolha aleatória.

Vale ressaltar que caberá ao juízo de origem manifestar-se a respeito da incidência ou não da legislação consumerista na demanda originária.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Cobrança de valor decorrente de empréstimo não adimplido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação de cobrança, considerando a natureza relativa da competência territorial e a impossibilidade de declinação de ofício pelo magistrado. III. Razões de Decidir 3. A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula nº 33 do STJ. 4. A competência deve ser arguida pela parte

ré no momento oportuno, sob pena de prorrogação, conforme artigo 337, inciso II, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A competência territorial deve ser arguida pela parte ré no momento oportuno, sob pena de prorrogação. Legislação Citada: CPC, art. 64, art. 65, art. 66, II, art. 337, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência nº 0037390-67.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 29.10.2024. TJSP, Conflito de competência nº 0032766-72.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 01.10.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0005430-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. Impossibilidade. Competência territorial. Natureza pessoal. Competência relativa. **Caberia à parte demandada alegar a questão através da preliminar de contestação.** Não ocorrência. Inteligência do art. 64 do CPC. Aplicação da Súmula 33 do STJ. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (TJSP; Conflito de competência cível 0033107-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. distribuição AO foro de domicílio da PARTE AUTORA. **redistribuição DE OFÍCIO ao foro DE ELEIÇÃO.** COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRITÉRIO de natureza relativa. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO ao qual distribuída a ação. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante) e da 1ª Vara Cível da*

*Comarca de Sorocaba (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação de cobrança proposta por U. T. da I. Ltda contra A. G. de R. Ltda, Arca Ltda, G. M. V. O. de E. Ltda, R. G. de R. Ltda, MDA D. A. Ltda. MGA G. A. Ltda, MDP Ltda, M. S. A., R. A. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. E. G. de R. Ltda, R. L. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. C. de I. S. A., R. M&A A. E. Ltda, R. H. S. A., V. A. Ltda. II. Questão em discussão 2. **Redistribuição da ação, de ofício, ao foro de eleição.** III. Razões de decidir 3. A competência é fixada no momento da propositura da ação; 4. **Cabe ao réu, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo; 5. Ação distribuída com base no domicílio da parte autora, o que afasta a hipótese de foro aleatório; 6. Perpetuação da competência ocasionada pela distribuição da petição inicial.** IV. Dispositivo 7. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado). _____ Dispositivos normativos citados: CPC/15, artigos 43, 64, 65 e 66, II. Jurisprudência citada: STJ, Súmula 33; TJSP, Conflito de competência cível 0005430-59.2025.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025, Conflito de competência cível 0025867-58.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0003183-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025). (Destaquei em negrito).*

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator